



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000890/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.289 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima qualificada foi notificada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor total do crédito tributário de R\$ 10.636,66 conforme Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 64-69.

O lançamento tem por base a revisão de sua declaração, do exercício 2009 ano-calendário 2008, onde foram apuradas as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.700,81, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 45.379.400/0001-50; b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.500,00. Fundamento legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001; arts. 1º e 15 da

Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45, 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Intimada em 05/03/2010 (fls. 36), apresentou impugnação em 29/03/2010 (fls. 02-06), e complementação da impugnação em 16/04/2010 (fls. 45) onde alega, em síntese, que deixou de incluir na declaração os rendimentos no valor de R\$ 6.700,81, porque na época da entrega da declaração não tinha o comprovante em mãos e passou despercebido. Com relação às despesas médicas, apresenta os recibos dos honorários pagos ao Dr. Nelson Camilo de Almeida, dentista, no valor de R\$ 2.500,00, tendo emitido três cheques de R\$ 1.000,00 para pagá-lo, n.ºs. 897525, 897536 e 897551, do Banco Santander/Banespa, sendo que a divergência de R\$ 500,00 entre os cheques e o recibo refere-se ao repasse do médico para laboratório para pagamento de uma prótese usada por ela. Informa que o valor de R\$ 12.000,00 refere-se a sessões de psicanálise a que se submeteu, e ficou combinado com a psicanalista Walkiria Nunes Paulo dos Santos que os pagamentos seriam efetuados em dinheiro, variando de acordo com o número das sessões mensais; outros em cheques ao portado ou por diferenças.

Juntou aos autos cópias de documentos de fls. 08 e seguintes e 46 a 63.

A parte não impugnada do lançamento, foi apartada e transferida para cobrança em outro processo, 15979.000008/2010-76, restando nestes autos apenas as glosas de despesas médicas no total de R\$ 14.500,00, cujo imposto correspondente é de R\$ 3.987,50 (fls. 110-113).

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Declaração de Ajuste Anual. Revisão. Glosa de Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração os gastos com despesas médicas, desde que comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 24/07/2013, o(a) contribuinte, em 16/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Walkiria dos Santos, no total de R\$12.000,00, glosadas pela falta de apresentação de provas do seu efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve a glosa da despesa, registrando:

No caso de glosa de despesas médicas dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, art. 80, que tem por base a Lei nº 9.250/1995 e outros diplomas legais, que a comprovação se fará com documento que contenha os seguintes dados:

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (...) - RIR/1999, art. 80, § 1º, nº III.

Temos adotado quanto à matéria em discussão, em face do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a seguinte orientação: a posterior juntada de documento exarado pelo profissional ratificando a prestação de serviço inverte o ônus da prova, cabendo ao fisco provar que inexistiu a prestação de serviços. Nesse sentido o Ac. 1º CC nº 104-17.466 (DOU de 24/08/2000): *A posterior juntada de prova documental que ratifique a realização de despesa médica deve ser considerada para que seja admitida a dedução.* São dedutíveis os recibos pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviço (Ac. 102-44.081, de 26/01/2000). Não basta simples recibo para comprovar o pagamento, devendo ser corroborado com outras provas: Acs. 102-44.154 (DOU 14/06/2000), 102-46.095 (DOU de 31/10/2003).

...

No tocante aos pagamentos no total de R\$ 12.000,00 à psicóloga Walkiria Nunes Paulo dos Santos, a impugnante havia juntado recibos incompletamente preenchidos, 12 recibos de R\$ 1.000,00 cada, um para cada mês do ano (fls. 55-60 e 98-107).

Para demonstrar que tinha recursos para os pagamentos em dinheiro, juntou cópias de seus extratos bancários (fls. 17-26), o que não comprova os dispêndios com a referida despesa de psicanálise. Juntou também cópia microfilmada de um cheque de R\$ 800,00 (fls. 48), mas o nome do beneficiário está totalmente ilegível, bem como o valor não coincide com nenhum pagamento mensal, pelo que não pode ser aceito.

Juntou ainda outras cópias de cheques microfilmados nºs. 897542 – R\$ 400,00; 897550 – R\$ 800,00; 897552 – R\$ 1.000,00; 897560 – R\$ 1.000,00; 897570 – R\$ 800,00, alegando que “a pedido da profissional, foi solicitado que fosse deixado ao portador”; informando ainda que tais cheques foram repassados a terceiros, mas observa-se no verso o nº do telefone 3231-1020, apto 13, número da residência da profissional; e a letra do cheque ao portador é a mesma em todos os cheques e a mesma que prescreve os recibos (fls. 43).

Ora, tais afirmações são de difícil constatação, ainda que se louve o esforço probatório realizado pela defendente, porque os cheques microfilmados são praticamente ilegíveis e os canhotos de cheques nada provam; sendo certo, outrossim, que o ônus da prova da despesa médica é da contribuinte e não do Fisco, vez que a beneficia.

Ademais, poderia a impugnante ter obtido declaração da profissional, com firma reconhecida, ratificando a prestação de serviços e os valores recebidos, o que não fez.

Por essas razões, rejeito tais alegações e mantenho a glosa de R\$ 12.000,00, sobre o qual incide a tributação pela alíquota de 27,5%, o que resulta no imposto de R\$ 3.300,00.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e

CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas nos termos solicitados. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Em seu recurso, visando complementar as provas já apresentadas, a contribuinte junta declaração firmada pela profissional (fl.133).

Nada obstante, a declaração não veio acompanhada de prova do efetivo pagamento das despesas.

Como ressaltado na decisão recorrida, existem divergências entre os valores dos cheques indicados por ela e dos recibos apresentados e os cheques não estão nominais à profissional, inviabilizando a aceitação como prova da despesa.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

A eventual disponibilidade financeira também não socorre a contribuinte, uma vez que não permite estabelecer uma correlação entre esse numerário e os dispêndios ocorridos.

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa feita, não tendo sido apresentada prova inconteste do efetivo pagamento da despesa médica em discussão, sua glosa deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez